

autoestima;

IV - merecimento: desenvolvimento profissional, por meio de avaliação de desempenho individual, da unidade de lotação e institucional;

V - concurso público: é a forma de ingresso nos cargos efetivos do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

VI - publicidade e transparência: todos os fatos e atos administrativos serão públicos, garantida a total e permanente transparência;

VII - responsabilidade fiscal: a implementação da remuneração dos servidores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará pressupõe a manutenção do equilíbrio das contas públicas, devendo ser observadas as regras previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nas normas regulamentares, e na legislação correlata.

Art. 6º Não haverá a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

I - atos de improbidade administrativa;

II - crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) hediondos;

e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 7º Na mesma proibição do art. 6º incidem aqueles que tenham:

I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;

II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória judicial ou administrativa do órgão profissional competente;

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente.

Art. 8º Não se aplicam as vedações do art. 6º quando o crime tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

Art. 9º Deixam de incidir as vedações dos artigos 6º e 7º depois de decorridos cinco anos da:

I - extinção da punibilidade do crime respectivo, salvo em caso de absolvição pela instância superior, que retroagirá para todos os efeitos;

II - decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

III - rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou

IV - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 10. Caberá à unidade responsável pela gestão de pessoas avaliar periodicamente a adequação do quadro de cargos de provimento efetivo e das funções de confiança às necessidades institucionais, e propor, se for o caso, seu redimensionamento, com base nas seguintes variáveis, dentre outras:

I - necessidades institucionais;

II - proporção entre os quantitativos da força de trabalho em relação às unidades da estrutura organizacional;

III - inovações tecnológicas; e

IV - modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Seção I

Da Investidura

Art. 11. A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no nível e na referência iniciais do cargo, observada a ordem de classificação, a escolaridade e o preenchimento dos demais requisitos exigidos para ingresso.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos efetivos e os requisitos para ingresso constam da Lei Estadual nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 12. O servidor investido em cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, em conformidade com as regras gerais estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará fixará, por meio de resolução, os critérios específicos para a avaliação dos servidores em estágio probatório.

CAPÍTULO IV

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 13. Os ocupantes de cargos em comissão, constituídos em consonância com a estrutura orgânico-funcional, serão nomeados por ato do Procurador-Geral de Contas.

Parágrafo único. Do total de cargos em comissão previstos na Lei Estadual nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015, 10% (dez por cento), no mínimo, obrigatoriamente, devem ser ocupados por servidores efetivos do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Seção I

Da Investidura

Art. 14. Como requisito para investidura em cargo de provimento em comissão exigir-se-á diploma de graduação em qualquer curso de nível superior, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente.

Seção II

Do Secretário

Art. 15. Compete ao Secretário coordenar todos os órgãos auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público de Contas.

Seção III

Dos Chefes de Gabinete

Art. 16. Aos Chefes de Gabinete compete, dentre outras atribuições:

I - organizar a agenda do Procurador de Contas ao qual esteja subordinado;

II - executar, supervisionar e coordenar as atividades administrativas do gabinete no qual esteja lotado;

III - executar e superintender a elaboração de minutas de pareceres, ações, estudos, pesquisas, procedimentos e projetos de interesse do Procurador de Contas ao qual esteja subordinado e, quando designado, a quaisquer dos membros;

IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Procurador de Contas ao qual esteja subordinado e, quando designado, a quaisquer dos membros.

Seção IV

Dos Assessores da Procuradoria

Art. 17. Aos Assessores da Procuradoria compete, dentre outras atribuições:

I - executar as atividades administrativas do gabinete no qual esteja lotado;

II - executar a elaboração de minutas de pareceres, ações, estudos, pesquisas, procedimentos e projetos de interesse do Procurador de Contas ao qual esteja subordinado e, quando designado, a quaisquer dos membros;

III - desenvolver outras atividades determinadas pelo Procurador de Contas ao qual esteja subordinado e, quando designado, a quaisquer dos membros.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 18. As funções de confiança criadas por esta Lei destinam-se às atividades de chefia e de assessoramento junto aos órgãos auxiliares e de execução do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Parágrafo único. Escalonadas de FC-1 a FC-3, na forma do Anexo V, serão atribuídas exclusivamente a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Ministério Público de Contas do Estado do Pará ou, ainda, de outros órgãos públicos, independentemente da esfera e/ou poder, que estejam cedidos ao Ministério Público de Contas.

TÍTULO II

DO APRIMORAMENTO DOS SERVIDORES E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 19. O constante aprimoramento dos servidores será respaldado no planejamento estratégico da instituição e na política de gestão de pessoas.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA REGULAR DE TREINAMENTO

Art. 20. O desenvolvimento das pessoas ocupantes dos cargos e funções do Ministério Público de Contas do Estado do Pará resultará de programa regular de treinamento, com o objetivo de:

I - aprimorar o desempenho das atividades funcionais;

II - fornecer a formação inicial dos servidores efetivos, mediante a preparação para o exercício das atribuições dos cargos, de modo a propiciar conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades desejadas;

III - preparar o servidor efetivo para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento; e

IV - conceder bolsas de estudo.

CAPÍTULO III

PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 21. A progressão funcional far-se-á mediante a movimentação do servidor do nível e referência em que se encontrar para referência superior da Tabela Referencial de Vencimento do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

Art. 22. A ocorrência da progressão ficará condicionada ao atendimento do limite de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo que a verificação posterior de conformação ao disposto na Lei autorizará a efetivação das progressões não realizadas, vedado o pagamento retroativo.

Seção I

Da progressão por antiguidade

Art. 23. A progressão por antiguidade ocorrerá no mês em que o servidor completar trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício no respectivo cargo efetivo do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, quando dar-se-á a movimentação do servidor da referência em que se encontrar para outra imediatamente superior do mesmo cargo, devendo-se observar a seguinte correlação:

I - cargo Analista Ministerial: do Nível 4, Referência A, até o Nível 8, Referência I;

II - cargo Assistente Ministerial de Controle Externo: do Nível 1, Referência A, até o Nível 5, Referência I;

III - cargo Assistente Ministerial de Informática: do Nível 1, Referência A, até o Nível 5, Referência I; e

IV - cargo Auxiliar Ministerial de Controle Externo: do Nível 1, Referência A, até o Nível 5, Referência I.

Art. 24. Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão por antiguidade, o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;

II - licença para tratamento de interesses particulares; e

III - suspensão disciplinar.

Seção II

Da progressão por merecimento

Art. 25. A progressão por merecimento implica a movimentação do servidor da referência em que se encontra para até duas referências imediatamente superiores, independentemente da progressão por antiguidade.

§ 1º A progressão por merecimento dar-se-á a cada dois anos, mediante a observância dos critérios e respectiva pontuação fixados em resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 2º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em resolução do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, não fará jus à progressão por merecimento o servidor que, durante o período avaliado:

I - estiver cedido ou à disposição, salvo em razão de convocação ou requisição legal;

II - estiver em gozo de licença para tratamento de assuntos particulares ou para acompanhar cônjuge ou companheiro(a);

III - estiver em gozo de licença para concorrer a cargo eletivo;

IV - estiver em gozo de licença para exercer mandato eletivo;

V - contar com falta injustificada;

VI - não tiver atingido a pontuação mínima para a gratificação de desempenho e produtividade no interstício de dois anos;

VII - tiver sofrido penalidade disciplinar.

§ 3º O sistema de avaliação para progressão por merecimento será regulamentado em até cento e oitenta dias, contados a partir da publicação desta Lei.